



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13450-000.024/91-96

LADS

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.519

Recurso nr. : 104.870 - IRPJ - EXS: DE 1986 A 1989

Recorrente : ALGODOEIRA SANTA FE LTDA.

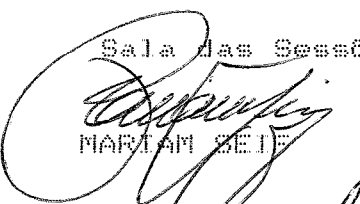
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

RECURSO INTIMPESTIVIDADE -- Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGODOEIRA SANTA FE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993


NARIAN SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM ANTONIO WALAS VODUPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Fimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

RECURSO NR.: 104.870

ACORDÃO NR.: 101-85.519

RECORRENTE : ALGODOEIRA SANTA FE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALGODOEIRA SANTA FE LTDA., com sede na Rua Getúlio Vargas, 41, Sousa (PB), recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em João Pessoa, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 67, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de Cr\$ 293.709.618,37, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

Os fatos levantados no Auto de Infração dizem respeito aos exercícios de 1986 a 1990, quais sejam:

Exercício de 1986: arbitramento do lucro, pela não apresentação dos livros contábeis e fiscais;

Exercício de 1987: Passivo Fictício e despesas/custos indedutíveis;

Exercício de 1988: suprimento de caixa sem ingresso e origem comprovados; despesas/custos indedutíveis;

Exercício de 1989: omissão de receita caracterizada pela emissão de notas fiscais "calçadas", com aplicação de multa majorada de 150%;

Exercício de 1990: suprimentos de caixa sem ingresso e origem comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

Para efeito de cômputo da matéria tributável, foram compensados os prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1987 a 1990. Aplicou-se multa por atraso na entrega das declarações dos quatro últimos exercícios assinalados.

Após ter postulado e obtido dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 71/75, tempestivamente apresentada.

Na impugnação, a autuada, em síntese:

- contestou a hipótese de omissão de receita caracterizada pela prática de notas fiscal calçadas, alegando que no lançamento das mesmas houve troca de números das mesmas (solicitou juntada posterior para comprovação);

- alegou, quanto aos valores considerados como passivo fictício, se tratarem de obrigações contraídas com Algodoeira Norte Riograndense Ltda., e Refinaria de Oleos Vegetais (sic), este conforme Livro Registro de Entradas; como também de empréstimos bancários obtidos junto a várias instituições financeiras (BB, Nordeste do Brasil, Bradesco, CEF, Nacional do Norte e Bancantil; quanto aos dois primeiros Bancos, alegou dificuldades para ressarcir empréstimos contraídos no ano de 1986);

- justificou que o suprimento de numerário não comprovado constituiu a contrapartida por quantias anteriormente adiantadas a clientes para compra de matéria prima (algodão em caroço), devolvidas por impossibilidade de cumprir o aprazado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

- contestou o arbitramento do lucro no exercício de 1986, assinalando que no respectivo período-base encontrava-se com atividades paralizadas, e também tendo em vista tal procedimento medida extrema, conforme tem-se pronunciado este Colegiado.

Instruem a peça de defesa documentos diversos, juntados às fls. 76/112, entre os quais constam os relativos a "adiantamentos" a terceiros, datados de 31.11.86, por conta do fornecimento de algodão, e o respectivo reembolso ao caixa em datas posteriores, "tendo em vista a impossibilidade da entrega da mercadoria". Também apresentadas declarações do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste do Brasil, agências locais, com informações sobre os saldos devedores da empresa, por conta de empréstimos, para fins de balanço nos anos de 1989 e 1990. A autuada, outrossim, requereu a realização de perícia.

Em circunstância Informação de fls. 114/118, o autor do procedimento opinou pela manutenção integral do lançamento.

A ação fiscal foi considerada procedente, nos termos da decisão de primeira instância, juntada às fls. 119/127, que porta a seguinte ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, configura omissão de receitas.

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A apropriação de custos não comprovados acarreta na sua indedutibilidade.



PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados, constituem indícios de omissão de receita.

NOTAS FISCAIS CALÇADAS - Caracterizada sua prática com comprovado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva e aplicação da multa majorada de 150%.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento dos lucros ante a recusa da apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real.

AÇÃO FISCAL Procedente."

Em suas razões de decidir, assim se pronunciou a autoridade "a quo":

"A emissão de notas fiscais calçadas é prática reiteradamente combatida, constituindo-se nem dos mais gritantes casos de falsidade documental. No presente caso o fato se concretiza através do confronto entre a contabilidade da autuada e das empresas contra as quais foram emitidas as notas fiscais, conforme diligência fiscal de fls. 30 a 33, não prevalecendo o argumento da autuada de que houve troca de números pelo encarregado de preparar a escrita fiscal, sendo portanto insuficiente suas alegações diante da ausência de provas para consubstanciá-la. Impõe ao fato a multa majorada de 150%.



PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

Não logrou comprovar também a existência, no passivo da empresa em 31.12.86 de obrigações no montante Cz\$ 20.074.099,16 e, a documentação trazida como prova (declaração do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste do Brasil) peca em inconsistência e fragilidade. É preciso que a prova deixasse patente a natureza da obrigação como também sua quantificação para que se pudesse bem aferi-la. Insuficientes portanto para elidirem a presunção estatuida no artigo 180 do Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda);

A autuada alega que os valores tributados à título de suprimentos de caixa, trata-se na realidade de devolução de quantia anteriormente adiantadas a fornecedores de matéria prima, juntando para comprovação, declarações dos fornecedores que não satisfazem à finalidade documental pelo seguinte motivo: meras declarações firmadas por prováveis fornecedores não é documentação hábil por não se revestirem das formalidades legais exigidas para lastrearem tal operação. Não existe também registro de encargos financeiros apesar de tais ingressos, analisando pela ótica do impugnante, terem retornado após longo período da saída dos mesmos do caixa da empresa. Insuficientes portanto como elementos de convicção.



PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

O mesmo se verifica na operação inversa, alegada pelo impugnante com adiantamento a fornecedores. Não há no processo documentação hábil que comprove a sua efetividade, fato este que a lei fiscal exige sob pena de descaracterizar a operação, mormente quando se verifica o estorno, em exercício seguinte dos mesmo valores. Mantida a tributação.

Já despesas com juros e despesas bancárias, apesar dos documentos acostados aos autos (fls. 76 a 78) evidenciar saldo devedor junto àquelas constituições, não restou pacífico que nos exercícios fiscalizados houveram pagamentos a esses títulos. Mantida a glosa.

Outro item da presente autuação a analisar é quanto ao arbitramento do lucro do exercício de 1986, ano-base 1985. As hipóteses de arbitramento estão estatuídas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80. (Decreto 85.450/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

No presente caso houve o enquadramento no inciso III, sem que houvesse por parte da impugnante elementos que viessem consubstanciar nossa convicção de que as Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial anexadas às fls. 07 a 11 foram elaboradas sem o apoio de livros e documentário contábeis/fiscais. E no mínimo ingênuo em tal arguição. Não justifica também a ausência de receita ou de movimento, as alterações sociais havidas e a mudança de localidade como quer demonstrar a autuada. Peca novamente por insubstância de provas.

Finalmente e quanto ao pedido de perícia requerido, esclarecemos que a perícia não é meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feito com a juntada de documentos como o caso em tela exige. Improcede portanto o requerimento."

Cientificada da decisão em 31.10.92, conforme AR de fls. 127, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 130/135, a título de recurso. As fls. 128 foi lavrado pela Divisão de Arrecadação da DRF o Termo de Perempção de fls. 128, de 16.12.92, que declarou decorrido o prazo processual administrativo de trinta dias para recurso, com perempção em 04.12.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

Na petição de fls. 130/135, a autuada, basicamente, ratificou suas posições anteriores. Juntou originais de documentos apresentados na fase impugnatória, relativamente a "adiantamentos" por conta de fornecimento de algodão, bem como extratos bancários emitidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

ACORDÃO NR. 101-85.519

V O I U

Conselheiro : MARIAM SEIF, Relatora:

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interpsto pela contribuinte contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

Segundo o artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselheiros de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e,

c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO NR. 13450-000.024/91-96

Acórdão nr. 101-85.519

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 31.10.92 e, somente em 28.12.92 a parte ingressou com o recurso, conforme nos dá conta o termo de juntada lavrado a fls. 285.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, intempestivo.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA